

NOVAS PERSPECTIVAS CONTRATUAIS: O CONTRATO DE TRABALHO

Arion Sayão Romita

Sovente amor

ha soave principio e fine amaro.

Amiúde o amor

tem doce começo e amargo fim.

(Felice Romani, La Sonnambula, de Vincenzo Bellini, Ato I, 1ª cena)

1. A historicidade do contrato de trabalho

A relação individual de trabalho apresenta uma evolução que se confunde com a própria história da liberdade do homem.

Em Roma, o trabalho era executado por escravos. A relação de trabalho, portanto, baseava-se em um direito real: o escravo era coisa – *res* – objeto de propriedade do *dominus*. Na Idade Média, a vassalagem – *Hörigkeit* – pressupõe um direito pessoal, gerando uma relação de fidelidade mediante prestações em benefício do senhor feudal, com direito a proteção e assistência. Na Idade Moderna, subentende um direito obrigacional, de natureza patrimonial, sob forma de trabalho subordinado prestado em regime de liberdade contratual lastreada na autonomia da vontade¹.

O contrato de trabalho é então um instituto jurídico recente. Sua idade não ultrapassa duzentos anos. A Humanidade precisou aguardar a eclosão de duas revoluções (a primeira revolu-

¹ ROMITA, Arion Sayão. *A subordinação no contrato de trabalho*. Forense, Rio de Janeiro, 1979, p. 11-13.

ção industrial, de fins do século XVIII e princípios do século XIX, e uma revolução política: a revolução francesa de 1789) para assistir ao aparecimento do negócio jurídico que, entre os contratos de atividade, encontra mais freqüente utilização: o contrato de trabalho, que pressupõe o *trabalho livre*. O único princípio do ramo da ciência do Direito que se ocupa de seu estudo é, conseqüente, a *liberdade de trabalho*, que surge na história da Humanidade como resultado de uma evolução conduzida pelo anseio de liberdade política.

O contrato de trabalho é uma espécie do gênero *contrato*. Como *contrato* que é, o contrato de trabalho sofre transformações no curso da História. Observa Enzo Roppo, com razão, que "não existe uma essência histórica do contrato, existe sim o contrato, na variedade de suas formas históricas e das suas concretas transformações"². A observação é válida para o contrato de trabalho, podendo-se acrescentar que esta validade não se afirma apenas do ponto-de-vista diacrônico, mas também sincrônico: sabidamente, Montenegro Baca dizia desconhecer a categoria contrato de trabalho, pois só reconhecia a existência de contratos de trabalho, tantos quantos sejam os tipos de atividade desenvolvida pelo prestador de serviços; e, com propriedade, Giuseppe Ferraro abrange em sua vasta obra sobre os "contratos de trabalho" estudos sobre o trabalho subordinado, o trabalho autônomo e novas formas de emprego³.

O contrato (como instrumento técnico-jurídico de realização das operações econômicas) e o direito dos contratos (conjunto dos princípios e normas que regulam sua disciplina e, portanto, suas modalidades de funcionamento) assumem papéis e

² ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. de Ana Coimbra e outro, Almedina, Coimbra, 1988, p. 348.

³ MONTENEGRO BACA, José. "Síntesis de la legislación peruana del trabajo". In: *El derecho latinoamericano del trabajo*. T. II, Universidad Autónoma de México, 1974, p. 250; FERRARO, Giuseppe. *I contratti di lavoro*. 2ª ed., CEDAM, Pádua, 1998.

exercem funções historicamente distintas, conforme os vários contextos e as várias formas de organização econômico-social, em cada momento prevalecentes, como ensina Enzo Roppo⁴. Da mesma forma, o contrato de trabalho também se submete a uma regulação que varia de acordo com as diversas etapas históricas e adere ao estágio de evolução em que se encontra o grupo social em que ele surge e se executa.

À luz dessas reflexões, sustenta-se que o contrato de trabalho não possui uma "essência", imutável e indiferente à história. Como tudo que é humano, sofre transformações no tempo. Até o amor – como se lê na epígrafe deste ensaio – freqüentemente tem doce começo e amargo fim. Não que o contrato de trabalho esteja no fim, não se trata disso. Mas as transformações pelas quais vem passando demonstram que ele está sujeito a um princípio de relatividade histórica.

2. O contrato de trabalho em face das revoluções industriais

O contrato de trabalho tem sido estudado no Brasil de forma inadequada. Estuda-se o contrato de trabalho como se fosse um produto da razão. O próprio Direito do Trabalho é estudado como se constituído por categorias mentais imunes à ação do tempo, quando a visão mais apropriada é aquela que revela ser o direito aderente a uma realidade social. O estudo do Direito do Trabalho evidencia a influência do positivismo sobre o direito brasileiro. Em primeiro lugar, consideram-se jurídicas apenas as normas de produção estatal, quando, na verdade, devem ser privilegiadas aquelas emanadas da autonomia coletiva privada dos grupos organizados. Em segundo lugar, a tarefa dos operadores do direito quase se reduz à exegese dos textos legais, quando o que se deve aprofundar são os fundamentos sociológicos, econômicos e políticos da norma jurídica. Em terceiro lugar, dá-se preferência ao método estruturalista sobre o funcionalista: estuda-se

⁴ ROPPO, Enzo. *O contrato*, cit., p. 30.

